SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003655-29.2001.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Requerente: Justica Publica

Réu: GILMAR PINESSO DOS SANTOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

GILMAR PINESSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 171, parágrafo 2º, inciso I, ao artigo 180, parágrafo 3º, e ao artigo 311, todos do Código Penal. Consta que no dia 31 de maio de 1998, comprou de João Marcos Gonzalez, um veículo pertencente à vítima Madeleine L. Oehlmeyer, que deveria saber ser produto de crime. Consta também que, agindo em concurso e com unidade de desígnios, entregou para João Marcos Gonzalez, documentos subtraídos de um veículo, para que fossem colocados no veículo subtraído da vítima Madeleine. Consta, por fim, que induziu em erro Manoel Pinto Rezende Filho, vendendo-lhe automóvel com numeração adulterada, sabendo das dificuldades que teria o adquirente em regularizar a documentação do veículo, causando-lhe prejuízos e obtendo para si vantagem ilícita.

A denúncia foi recebida em 27 de dezembro de 2001 (fls. 203).

O réu citado por edital (fls. 221) e não compareceu tampouco apresentou defesa, razão pela qual, em 26 de abril de 2002, determinou-se a suspensão do processo e do fluxo do prazo prescricional (fls. 226 verso).

Colheram-se antecipadamente os depoimentos de quatro testemunhas (fls. 281, 293, 294 e 303/305).

Citado pessoalmente em 30 de outubro de 2014 (fls. 449), retomou-se o curso do feito.

Resposta à acusação às fls. 461.

Procedeu-se ao interrogatório (fls. 484).

As partes manifestaram-se em alegações finais requerendo a absolvição (fls. 511/513 e 518).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Interrogado em Juízo, o acusado negou a prática das infrações penais que lhe são atribuídas, asseverando que não houve nenhuma irregularidade na compra e na venda do veículo (fls. 484).

Malgrado o teor dos laudos periciais de fls. 67/68 e 130/131, os testemunhos colhidos em Juízo são insuficientes para infirmar sua versão.

Manoel Pinto de Rezende Filho relatou que adquiriu o automóvel do réu, mencionando que ele não sabia tratar-se de produto de crime, haja vista a regularidade da documentação. Acrescentou que não suportou prejuízo, pois o denunciado lhe devolveu o valor despendido (fls. 281).

Atílio Aquareli e Marcílio Ostan Neto não se referiram, em seu depoimento de fls. 293 e 294, ao acusado.

Zonivaldo Falco, por sua vez, não se recordou dos fatos relatados na denúncia (fls. 303/305).

Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu GILMAR PINESSO DOS SANTOS, da acusação consistente na prática das infrações descritas no artigo 171, parágrafo 2°, inciso I, no artigo 180, parágrafo 3°, e no artigo 311, todos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA